
**A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERNACIONAL DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS NA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY:
PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE MARINHO¹**

**THE EFFECTIVENESS OF THE INTERNATIONAL DISPUTE
SETTLEMENT SYSTEM IN THE MONTEGO BAY CONVENTION:
INTERNATIONAL MARINE ENVIRONMENTAL PROTECTION**

MAGNO FEDERICI GOMES

Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Estágios Pós-doutorais Doutor e Mestre em Direito pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Doutorado e Mestrado na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: magnofederici@gmail.com

DANIELLE MACIEL LADEIA WANDERLEY

Graduada em Direito e Especialização em Controle da Administração Pública. Professora e Mestra em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada.

JOAQUÍN MELGAREJO MORENO

Professor de História e Instituições Econômicas do Departamento de Análise Econômica Aplicada, da Universidade de Alicante (UA), Espanha. Diretor do Instituto

¹ Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP e CEDIS (FCT-PT).



de Ciências da Água e do Meio Ambiente (IUACA) da UA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9752-2854>. E-mail: jmelgar@ua.es

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo verificar a efetividade da jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar na proteção do meio ambiente marinho, bem como analisar a normalização internacional que regula o sistema internacional de solução de controvérsias na Convenção de Montego Bay, seus institutos e jurisdição.

Metodologia: Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa, com método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. A atuação do Tribunal Internacional do Direito do Mar foi analisada sob o ponto de vista da efetividade dos procedimentos processuais dispostos na Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM/Convenção de Montego Bay), bem como em outros mecanismos de solução de controvérsias previstos nessa Convenção.

Resultados: Demonstrou-se a efetividade do procedimento de proteção do meio ambiente marinho no Tribunal Internacional do Direito do mar.

Contribuições: O presente estudo traz como contribuição o tema importante da cooperação internacional, que é essencial para codificar as normas do Direito do mar nos âmbitos nacional e internacional, mas é ainda mais importante para dar às decisões dos órgãos jurisdicionais a efetividade necessária para que tais normas não fiquem restritas ao papel, mas reflitam-se em resultados reais.

Palavras-Chave: Direito do mar; Direito internacional; Tribunal Internacional do Direito do Mar; Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar.

ABSTRACT

Objective: *The present work aims to verify the effectiveness of the jurisdiction of the International Tribunal for the Law of the Sea in the protection of the marine environment, as well as analyze the international standardisation that regulates the international dispute settlement system in the Montego Bay Convention, its institutes and jurisdiction.*

Methodology: *It is a qualitative, descriptive and explanatory research, with deductive method and technique of bibliographical research. The work of the International Tribunal for the Law of the Sea has been examined from the point of*



view of the effectiveness of the procedural procedures established in the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) as well as in other dispute settlement mechanisms provided for in that Convention.

Results: *It is demonstrated the the effectiveness of the procedure for the protection of the marine environment in the International Tribunal for the Law of the Sea has been demonstrated.*

Contributions: *This study brings as a contribution the important theme of international cooperation, which is essential to codify the norms of the law of the sea at the national and international levels, but is even more important to grant the decisions of the courts the necessary effectiveness so that such norms are not restricted to the role, but are reflected in real results.*

Keywords: *Law of the Sea, International Law, International Tribunal for the Law of the Sea, United Nations Convention on the Law of the Sea.*

1 INTRODUÇÃO

O mar sempre figurou como protagonista do desenvolvimento comercial e econômico mundial. Inicialmente, não havia preocupação com forma de sua exploração, em virtude do desconhecimento das riquezas minerais e naturais que ali existiam.

Uma vez ciente dessas riquezas, bem como da possibilidade de exploração delas, principalmente pelos países detentores de tecnologia, a Organização das Nações (ONU) propôs aos seus Estados-membros a confecção de um documento internacional, que dispusesse sobre o Direito Internacional do Mar.

Assim, após vários anos de discussões, em dezembro de 1982 passou a vigorar a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM/Convemar/Convenção de Montego Bay).

Essa Convenção definiu e codificou termos do Direito internacional, tais como zona econômica exclusiva, plataforma continental, Área e mar territorial. Contudo, a maior inovação desse documento internacional foi a criação do Tribunal



Internacional do Direito do Mar (TIDM), como forma de solução de controvérsias que tratam sobre questões afetas ao Direito do mar.

A partir de então, muito se discute acerca da efetividade do procedimento de proteção do meio ambiente marinho no âmbito do TIDM. Essa discussão deve-se ao fato dos países, ao primarem pela paz e segurança mundial, elegerem outros meios de solução de controvérsias também previstos na Convenção, que não o TIDM, na grande maioria das vezes.

Dito isso, pergunta-se se as decisões proferidas pelo TIDN possuem efetividade no âmbito externo e interno, para proteção do meio ambiente marinho.

Por sua vez, o objetivo é analisar a normalização internacional que regula o sistema internacional de solução de controvérsias na Convenção de Montego Bay, seus institutos e jurisdição.

Para verificar o papel de destaque do TIDM para proteção do Direito do mar, será realizada pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa. Quanto ao método, adotar-se-á o dedutivo e serão utilizadas como técnicas a pesquisa bibliográfica e documental. O marco teórico adotado foi a obra de Zanella (2017).

O presente trabalho será dividido em quatro partes, sendo que a primeira abordará um breve resumo histórico sobre o surgimento do Direito do mar. Na segunda, serão verificados os sistemas de solução de controvérsias previstos na Convenção de Montego Bay. Em seguida, será estudado o TIDM, sendo que nessa seção serão tratadas questões como sua formação, competência e jurisdição, bem como a tramitação de processos no âmbito desse tribunal. Por fim, será analisada a efetividade do TIDM em questões referentes à proteção do meio ambiente marinho.

2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MAR

Os oceanos, desde a antiguidade, têm papel de destaque no cenário econômico mundial, seja em virtude de suas riquezas naturais, seja em razão de



serem considerados meios de circulação de mercadorias, essenciais para o desenvolvimento do comércio e para o trânsito de pessoas no mundo.

Durante muitos anos discutiu-se se os oceanos deveriam ser livres para uso de todos, ou se sobre eles deveria haver regras de utilização e exploração pacíficas e sustentáveis, respectivamente.

Em face da necessidade de codificação de um Direito internacional do mar a ONU, convocou seus Estados-membros a participar deste esforço, organizando a 1ª Conferência Internacional sobre o Direito do Mar, em Genebra, no ano de 1958, da qual participaram 86 países.

Nessa Conferência, foram elaborados os seguintes Tratados: Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, Convenção sobre o Alto-Mar, Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos do Mar e Convenção sobre a Plataforma Continental e um Protocolo Facultativo que dispõe sobre a Solução Pacífica Obrigatória de Litígios.

No ano de 1960, em Genebra, a ONU realizou a 2ª Conferência sobre o Direito do mar, da qual participaram 88 países. Desta vez, da Conferência não resultou da elaboração de nenhum tratado.

A 3ª Conferência da ONU sobre o Direito do mar, que teve início em 1973, nos Estados Unidos, na cidade de Nova Iorque, iniciou um processo de discussão que culminou com a aprovação do texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convemar/Convenção de Montego Bay/CNUDM), em 1982, na cidade de Montego Bay, na Jamaica².

² Em 1967, na Assembleia Geral da ONU, o então embaixador de Malta, Arvid Pardo, alertou a Sociedade Internacional sobre a necessidade de regulamentação da exploração das riquezas minerais existentes nos fundos marinhos, para evitar que esta ficasse restrita às grandes potências, únicas com tecnologia suficiente para explorá-las. A partir de então deu-se início às discussões internacionais que, mais tarde deram origem à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (Convemar). O discurso de Arvid Pardo foi um marco para o desenvolvimento do Direito do Mar, conforme anota Albuquerque e Nascimento (2002, p. 130-131): “Ao recomendar uma pronta ação internacional que viesse impedir que tal perigo se concretizasse, esse diplomata defendia a tese de que as riquezas dos fundos marinhos internacionais constituíam “herança comum da humanidade” e, como tal, deviam ser tratadas. A exploração desse patrimônio comum deveria ser feita em benefício de todos os Estados e, especialmente, dos Países em desenvolvimento” (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2002, p. 130-131).



A ratificação dessa Convenção por ao menos 60 países era condição *sine qua non* para sua entrada em vigor. Dessa feita, a Convenção passou a vigorar em 16 de novembro de 1994.

3 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

A Convenção de Montego Bay estabeleceu mecanismos de solução de controvérsias, no que tange ao uso do mar, bem como no que diz respeito à exploração dos seus fundos marinhos. Esses mecanismos encontram-se dispostos na Parte XV da Convenção. De acordo com Zanella, “a Parte XV pode ser dividida em dois núcleos principais: um com os procedimentos de caráter não obrigatórios e outro com procedimentos que terminam com decisões vinculativas” (ZANELLA, 2017, p. 583).

Apesar da Convenção tratar dos meios de solução de controvérsias, impende salientar que a utilização dos tribunais para solução dos litígios é a exceção. Em virtude dos compromissos assumidos com a Sociedade Internacional, os Estados devem procurar soluções pacíficas e, soberanamente, escolher o meio de solução de controvérsias que melhor lhes convier, conforme disposto no art. 281 da Convenção:

Art. 281 da CNUDM. [...] Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento (BRASIL, 1990).



Os mecanismos de solução de controvérsias estão previstos nos arts. 284 e 287 e da Parte XV, da Convenção, podendo os Estados escolher entre os seguintes:

Art. 284 da CNUDM Conciliação 1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação. [...] Art. 287 da CNUDM Escolha do procedimento 1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção: a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI; b) a Corte Internacional de Justiça; c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII; d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo (BRASIL, 1990)

Contudo, havendo conflitos sobre direito do mar, o art. 283 da Convenção dispõe que “quando surgir uma controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos” (BRASIL, 1990). Assim, não é necessário que essa troca de opiniões verse sobre a solução da questão suscitada. Ou seja, ela pode existir, tão somente para que as partes escolham o meio de solução da controvérsia que irão adotar. Por outro lado, o art. 283, n. 2, estabelece que a troca de opiniões pode ocorrer durante todo o processo de solução de controvérsias ou até mesmo quando esse processo se encerrar. Leia-se:

Art. 283 da CNUDM. [...] 2 - As Partes também devem proceder sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução (BRASIL, 1990).



O art. 282 ainda dispõe que se os Estados tiverem escolhido forma diversa de solução de controvérsias que não aquelas elencadas na Convenção, a forma escolhida prevalecerá sobre aquelas dispostas na Convenção.

A partir da leitura e análise da CNUDM é possível verificar que esta dispõe de vários mecanismos para solução de conflitos. Contudo, apesar do modelo adotado não ser o ideal para alguns, ele ainda é melhor do que a inexistência de uma legislação específica sobre Direito do mar, vez que o objetivo estabelecido na Parte XV – solução pacífica das controvérsias, vem sendo alcançado.

Assim, o sistema de solução de controvérsias previsto na Parte XV da Convenção pode ser assim descrito: a) as partes podem resolver suas questões de maneira pacífica; b) caso queiram, as partes podem solicitar a intervenção de um terceiro para resolver o conflito, por meio da conciliação; c) as partes ainda podem escolher qual mecanismo utilizarão, excluída a conciliação, quando esta não for eficaz; d) caso as partes não consigam escolher o mecanismo de solução de controvérsia que melhor lhes convier, será criado um tribunal arbitral, e a decisão emanada desse tribunal é vinculativa; e) o TIDM, quando escolhido pelas partes, também produzirá decisão vinculativa.

Vale ressaltar ainda que a Convenção de Montego Bay apresenta soluções de controvérsias para questões relacionadas ao meio ambiente marinho. Nos dizeres de Zanella (2015):

Primeiramente, não obstante o dever geral de solução pacífica dos litígios e da aplicação compulsória da seção 2, sobretudo do Tribunal Arbitral, aos membros da CNUDM, a seção 3 traz, como visto, importantes limitações. O art. 297, n. 1, institui que, regra geral, não se aplica seção 2 nos casos em que os fatos tenham ocorrido em zona sob jurisdição estatal. Todavia, para as questões ambientais, a alínea c) excepciona tal disposto ao destacar que se se aplica a seção 2 quando: **“quando se alegue que um Estado costeiro atuou em violação das regras e normas internacionais específicas para a proteção e preservação do meio marinho aplicáveis ao Estado costeiro e que tenham sido estabelecidas pela presente Convenção ou por intermédio de uma organização internacional competente ou** (ZANELLA, 2015, p. 43, grifo do original).



Assim, a partir da leitura do art. 297 da Convenção, é possível afirmar que a aplicação de sua seção n. 2 condiciona-se à existência de norma ambiental específica para a proteção e preservação do meio ambiente; sendo que essa norma deve ser aplicável aos Estados no caso concreto e, ademais, a norma ambiental deve ter sido estabelecida pela Convenção de Montego Bay, ou por uma organização internacional ou, até mesmo por uma conferência diplomática, desde que em conformidade com a Convenção. Entretanto, deve-se salientar que o art. 297 somente poderá ser aplicado quando as questões de caráter ambiental ocorrerem em espaços que estiveram sob jurisdição nacional, excluindo-se, portanto, o Alto-mar³ e a Área⁴.

Deve-se considerar ainda que a Convenção prevê a possibilidade de adoção de procedimentos próprios, no que tange à proteção do meio ambiente marinho. É o que se depreende da leitura do art. 287, n. 1, alínea “c” da Convenção. De acordo com esse texto legal, para as questões tratadas no Anexo VIII da Convenção, quais sejam: pescas, proteção e preservação do meio marinho, investigação científica marinha ou navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, deverá ser criado um tribunal arbitral especial. Leia-se:

ANEXO VIII ARBITRAGEM ESPECIAL ARTIGO 1 Início do procedimento
Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento **pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial** previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta (BRASIL, 1990, grifo próprio).

³ Da leitura do art. 86 da Convenção, tem-se que o Alto-mar compreende “todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipelágicas de um Estado arquipélago” [...] (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 1º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. [...] 1), Área’ significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional (BRASIL, 1990).



Apesar do artigo supratranscrito tratar de uma arbitragem especial, o procedimento a ser adotado neste tribunal é o mesmo adotado pelo tribunal arbitral de que trata o Anexo VII da Convenção. Contudo, a criação de um tribunal especial não é vinculativa. Nos dizeres de Zanella (2015):

Depois, tem-se que a contrário de arbitragem “normal”, a criação de um tribunal especial não é vinculativa. Isto é, se as partes não chegarem ao consenso de instituí-la, a arbitragem especial não pode ser utilizada no caso que se coloque. Como já visto, apenas a arbitragem pode ser constituída de forma vinculativa e mesmo para os casos de proteção ao meio marinho ou poluição por navios não existe a previsão de criação de tribunal especial de forma impositiva, prevalece a vontade dos Estados (ZANELLA, 2015, p. 46).

A questão a ser dirimida pelo tribunal arbitral especial será resolvida por árbitros especializados. Assim, os pareceres e decisões terão caráter técnico, vez que há uma lista contendo os peritos que podem atuar em cada caso, sendo que esses peritos possuem conhecimento técnico específico. Nesse sentido, são os dizeres de Nordquist (1989):

Annex VIII reflects two concerns. On the hand it recognizes the importance os scientific and technical considerations in the settlement of certain disputes. On the other hand, and of no less importance, it recognizes that the establishment of facts can serve as the basis for the settlement of a dispute⁵ (NORDQUIST, 1989, p. 441).

A competência para elaboração da lista de peritos depende da demanda a ser dirimida, mas, a Convenção, em seu art. 2, n. 2, do Anexo VIII, apresenta os organismos das Nações Unidas responsáveis pela elaboração e manutenção de cada lista de peritos, a saber:

Art. 2º do Anexo VIII da CNUDM. [...] 2. A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir: em matéria de pescas, à Organização

⁵ O Anexo VIII apresenta duas questões: de um lado, reconhece a importância das considerações científicas e técnicas na resolução de certas disputas. Por outro lado, e não menos importante, reconhece que o estabelecimento de fatos pode servir de base para a solução de uma disputa ('tradução própria').



das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional, ou, em cada caso, ao órgão subsidiário apropriado em que tal organização, programa ou comissão tiver investido dessas funções (BRASIL, 1990).

O tribunal arbitral especial ainda conta com mais uma especificidade, prevista no art. 5º, do Anexo VIII, da Convenção, qual seja, a determinação dos fatos. Leia-se:

Art. 5º do Anexo VIII da CNUDM. Determinação dos fatos 1. As partes numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, **podem, em qualquer momento, acordar em solicitar a um tribunal arbitral especial, constituído de conformidade com o artigo 3 do presente Anexo, a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia.** [...] 3. Se todas as partes na controvérsia assim o solicitarem, **o tribunal arbitral especial pode formular recomendações que, sem terem força decisória, devem apenas constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia** [...] (BRASIL, 1990, grifo próprio).

Assim, quando as partes tiverem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação das disposições da Convenção, podem, em comum acordo, solicitar ao tribunal arbitral especial que realize uma investigação para determinação dos fatos que suscitou a dúvida. O parecer emitido pelo tribunal, a partir da investigação realizada, não possui caráter vinculativo, pois como o próprio texto legal esclarece, ele não possui força decisória e deve apenas ser utilizado pelas partes como fonte de consulta sobre as questões controversas.

Os sistemas de solução de controvérsias previstos na Convenção de Montego Bay são aqueles descritos nesta seção. O TIDM, apesar de também compor o arcabouço do sistema de controvérsias previstos na Convenção, será tratado nas próximas seções deste artigo.



3 O PROCEDIMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

O TIDM ou ITLOS⁶, criado pela Convenção de Montego Bay, com sede em Hamburgo na Alemanha, foi instalado em 18 de outubro de 1996, com o objetivo de julgar questões referentes à aplicação e interpretação do Direito do mar que forem levadas ao seu conhecimento pelos Estados-membros da Convenção. Deve-se salientar que apesar de possuir sede em Hamburgo, o TIDM pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando assim considerar desejável, nos exatos termos do Anexo VI, art. 1º, n. 3, da Convenção.

A composição do TIDM está prevista no Anexo VI, arts. 2º a 6º da Convenção e, de acordo com Menezes (2015) pode ser assim resumida:

O Tribunal é composto por um corpo de 21 juízes independentes, indicados segundo critérios de distribuição geográfica equitativa, não podendo haver membros nacionais do mesmo Estado, eleitos pelos Estados-membros da Convenção para o mandato renovável de nove anos. Os candidatos devem ser pessoas com reputação ilibada e com integridade moral, notável saber jurídico e reconhecida competência na matéria sobre Direito do Mar. A composição diretiva da organização é estruturada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Chanceler, pelo Secretário-Geral e pelas câmaras de julgamento, formadas por onze membros (MENEZES, 2015, p. 205).

O TIDM possui competência para julgar questões referentes à interpretação ou aplicação da Convenção de Montego Bay, bem como qualquer outro caso que lhe seja submetido, desde que as partes aceitem a jurisdição do Tribunal. Em caso de haver conflito de competências, compete ao TIDM julgar a questão, conforme disposto no art. 288, n. 4, da Convenção, *in verbis*: “[...] 4. Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal” (BRASIL, 1990).

O TIDM desempenha função contenciosa e consultiva. No caso de atuação contenciosa, sua a decisão é soberana, devendo ser cumprida por todas as partes

⁶ *International Tribunal for the Law of the Sea* (ITLOS).



envolvidas no litígio. Ou seja, a decisão emitida pelo TIDM possui efeitos *inter partes*. Em caso de discordância com a decisão proferida, cabe ao próprio TIDM analisá-la:

Art. 33 do Anexo VI da CNUDM. Natureza definitiva e força obrigatória da sentença 1. A sentença do Tribunal será definitiva e deverá ser acatada por todas as partes na controvérsia. 2. A sentença não terá força obrigatória senão para as partes e no que se refere a uma controvérsia determinada. 3. Em caso de desacordo sobre o sentido ou alcance da sentença, compete ao Tribunal interpretá-la, a pedido de qualquer das partes (BRASIL, 1990).

No que tange à atividade consultiva, cabe ao TIDM emitir parecer acerca de acordos internacionais à luz da Convenção de Montego Bay.

O acesso ao TIDM pode ser feito pelos Estados-membros, bem como por entidades distintas. Essas entidades são aquelas elencadas no art. 305 da Convenção, sendo que nesse rol deve-se incluir as organizações internacionais. Os Estados que não fazem parte da Convenção também podem recorrer ao TIDM desde que exista acordo nesse sentido. Segundo Zanella (2017), “em segundo lugar, também podem ter acesso os Estados não-partes, desde que exista um acordo, aceito expressamente por todas as partes, atribuindo competência ao Tribunal” (ZANELLA, 2017, p. 605).

O TIDM também pode ser acessado pela Autoridade⁷, Empresa⁸, empresas estatais, pessoas físicas ou jurídicas em casos relacionados com a Área e competência da Câmara de Controvérsias do Fundo Marinho (CCFM).

Conforme já dito anteriormente, o TIDM não possui, em regra, competência obrigatória. Isso significa dizer que as questões somente serão levadas a ele em caso de haver acordo expresso entre as partes no sentido da querela ser resolvida perante o TIDM, sendo que, nesse caso, a decisão é vinculativa e obrigatória entre

⁷ Art. 1º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. [...] 2) – Autoridade significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (BRASIL, 1990)

⁸ Art. 170 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. 1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades na Área, em aplicação da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área [...] (BRASIL, 1990).



as partes. Contudo, a Convenção estabelece três casos em que a jurisdição do TIDM é obrigatória: a) utilização dos fundos marinhos além da jurisdição nacional, a Área; b) liberação de embarcações e tripulação; c) medidas provisórias⁹.

As decisões proferidas pelo TIDM devem ser justificadas e pautadas pela Convenção de Montego Bay, conforme determina o art. 23 do Estatuto do TIDM e o art. 293 da Convenção. Leia-se:

Art. 23 do Anexo VI da CNUDM. Direito aplicável Todas as controvérsias e pedidos serão decididos pelo Tribunal, de conformidade com o artigo 293 (BRASIL, 1990). Art. 293 da CNUDM. Direito aplicável 1. A corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos desta seção deve aplicar a presente Convenção e outras normas de direito internacional que não forem incompatíveis com esta Convenção. 2. O parágrafo 1º não prejudicará a faculdade da corte ou tribunal que tiver jurisdição nos termos da presente seção de decidir um caso *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem (BRASIL, 1990).

Os dispositivos supratranscritos estabelecem o caráter superior da Convenção, vez que ela deverá ser aplicada prioritariamente em detrimento de outras normas internacionais. As normas internacionais somente deverão ser aplicadas diante da inexistência de norma específica na Convenção.

Deve-se destacar ainda que o art. 22 do Estatuto do Tribunal prevê a possibilidade de aplicação da jurisdição do TIDM em casos de litígios provenientes de outros acordos. Isso significa dizer que, caso as partes signatárias de outro tratado em vigor acordarem, podem estabelecer o TIDM como competente para julgar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação desse tratado, desde que a questão se refira ao direito do mar.

Art. 22 do Anexo VI da CNUDM. Submissão ao Tribunal de controvérsias relativas a outros acordos. Se todas as partes num tratado ou convenção já

⁹ Art. 290 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. 1. Se uma controvérsia tiver sido devidamente submetida a uma corte ou tribunal que se considere, *prima facie*, com jurisdição nos termos da presente Parte ou da seção 5 da Parte XI, a corte ou tribunal poderá decretar quaisquer medidas provisórias que considere apropriadas às circunstâncias, para preservar os direitos respectivos das partes na controvérsia ou impedir danos graves ao meio marinho, até decisão definitiva [...] (BRASIL, 1990).



em vigor sobre matérias cobertas pela presente Convenção assim o acordarem, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de tal tratado ou convenção pode, de conformidade com tal acordo, ser submetida ao Tribunal (BRASIL, 1990).

O art. 293 da Convenção ainda estabelece que uma controvérsia pode ser decidida por *ex aequo et bono*, se as partes assim acordarem. Nesse caso, caberá ao juiz decidir baseando-se no correto e válido. Nos dizeres de Zanella (2017), “pode ser utilizado quando ambas as partes optam por conferir aos juízes o poder de decidir o conflito com base em seu entendimento de mais justo” (ZANELLA, 2017, p. 607).

Ainda sobre o julgamento por *ex aequo et bono*, assim escreve Fiorati (1997):

Como os tribunais internacionais decidem tendo como paradigma as normas internacionais costumeiras ou convencionais, que são extremamente genéricas, haja vista representarem um acordo genérico e pontual entre Estados sobre a jurisdicização de relações internacionais que, pela sua própria natureza, são amplas e abarcam diversos interesses, sempre foi da práxis desses tribunais a adoção da equidade em seus julgamentos. Em Direito do Mar, a equidade mantém a sua função de permitir ao Tribunal a resolução de conflitos quando as normas convencionais ou costumeiras sejam omissas, injustas ou falhas (FIORATI, 1997, p. 152).

No âmbito do TIDM o processo segue o rito comum da jurisdição internacional, compreendendo uma parte escrita e outra oral. Encerradas essas partes, tem-se o julgamento da lide. O procedimento do TIDM está regulamentado pelo Estatuto do Tribunal (Anexo VI da Convenção), bem como no Regulamento do Tribunal. Nos dizeres de Menezes (2015), o processo instaurado no TIDM tem o seguinte trâmite:

As disputas perante o Tribunal são instituídas por petição escrita ou por notificação de um acordo especial, e o procedimento a ser seguido é definido de acordo com o Estatuto do Tribunal. Os pedidos são submetidos ao chanceler que notifica o Estado-membro interessado e todos os outros Estados; após o contraditório, é emitida sentença fundamentada em razões de fato e de Direito (MENEZES, 2015, p. 205).



Ainda sobre a tramitação dos processos no TIDM, transcreve-se os dizeres de Weigert e Badaró (2012):

De acordo com o Artigo 27 do Estatuto do Tribunal, os trâmites do processo são definidos pelo próprio Tribunal, sendo que é ele que institui prazos de prescrição e perempção. As decisões tomadas por ele devem ser pela maioria de todos os membros presentes, como discorre o Artigo 29 e, em caso de empate, é o voto do Presidente ou do membro do Tribunal que o substitui no momento da votação (WEIGERT; BADARÓ, 2012, p. 47).

Quanto o julgamento de questões relativas ao Direito do mar pelo TIDM deve-se ter ciência que esse concorre com os tribunais arbitrais, bem como com a CIJ. Ademais, os países preferem resolver suas querelas internacionais por meios diplomáticos e políticos, e isso, somada à concorrência com outras formas de solução de controvérsias, acabam por minar a atuação do Tribunal.

A partir do que foi demonstrado, a Convenção de Montego Bay inovou ao criar um tribunal específico para tratar de matérias relacionadas ao direito do mar. Contudo, apesar da pouca demanda levada ao TIDM, será demonstrado na próxima seção a efetividade dos seus julgados e a sua importância para proteção do meio ambiente marinho.

4 A (IN)EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO NO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

A existência de normas internacionais reguladoras do Direito do mar e a criação de órgãos de solução de controvérsias, especialmente, do TIDM, são, obviamente, um grande avanço e uma inegável conquista da humanidade no sentido de promover o uso consciente dos recursos dos oceanos e garantir a proteção do ecossistema marinho. Todavia, se todo esse sistema protetivo não obtiver, de fato, resultados positivos, ou seja, se não for efetivo, de nada adiantarão os esforços para proteger o meio ambiente marinho e este continuará em risco de sofrer danos irreparáveis.



A questão principal, portanto, é definir a efetividade do sistema, especificamente no que tange à atuação do TIDM, principal órgão de jurisdição das Nações Unidas para a proteção do meio ambiente marinho.

Mas, para alcançar essa efetividade, deve-se garantir a cooperação entre todos os atores da sociedade internacional, sejam os Estados nacionais, as organizações internacionais, até mesmo as empresas transnacionais e os indivíduos em geral, estendendo a proteção normativa na ordem internacional e nas diversas ordens internas, a partir das disposições constitucionais. Assim, observa Souza (2015):

Pode-se afirmar que a cooperação jurídica internacional refere-se, basicamente, ao conjunto de regras nacionais e internacionais que regulamentam mecanismos de procedimentos processuais e decisórios que almejam a efetivação do direito nos diferentes Estados, tendo-se como sujeitos da cooperação os Estados, indivíduos, entidades, empresas, Organizações Internacionais e Tribunais Internacionais. Uma vez que os próprios Estados se comprometem em suas Constituições a respeitar o Direito Internacional e a cooperar com os demais Estados, percebe-se a importância dessas regras cooperacionais para a comunidade internacional, tendo-se em vista os desafios transfronteiriços e universais que permeiam o Direito Internacional na contemporaneidade (SOUZA, 2015, p. 312).

A cooperação internacional é essencial no sentido de codificar as normas do Direito do mar nos âmbitos nacional e internacional, mas é ainda mais importante para dar às decisões dos órgãos jurisdicionais a efetividade necessária para que tais normas não fiquem restritas ao papel, mas reflitam-se em resultados reais.

Deve-se anotar que as decisões de tribunais internacionais constituem sentenças e, como tais, nascem imbuídas de autoridade da coisa julgada e, nos dizeres de Brant (2002):

[...] a fonte original do respeito ao conteúdo normativo da sentença internacional reside na condição jurisdicional do órgão que a pronunciou e no fato de este representar a vontade da comunidade internacional em preservar a estabilidade jurídica e a paz social como interesses vitais (BRANT, 2002, p. 9).



A própria sobrevivência do Direito internacional público depende do grau de efetividade de suas normas e, conseqüentemente, das decisões judiciais que confirmam essa efetividade nos casos concretos. Menezes (2015) afirma que:

No Direito Internacional, na discussão sobre os Tribunais Internacionais, a efetividade envolve a execução concreta dos preceitos normativos a partir das fontes do Direito Internacional. Especificamente, no que tange aos Tribunais Internacionais, sua existência e seu funcionamento dentro dos princípios e valores dizem respeito a sua criação e, por conseguinte, a sua atuação perante a sociedade internacional e ao sucesso de seus julgamentos a partir do exercício jurisdicional; também, o cumprimento, pelas partes, dos preceitos julgados, determinando ou reconhecendo a atribuição de um direito. Em certas circunstâncias, a discussão sobre a eficácia no âmbito dos tribunais internacionais tem ocorrido como um princípio de funcionamento, não só para indicar que eles têm competência e capacidade, mas também para assegurar o exercício efetivo de suas respectivas funções, que são conferidas pelos tratados que lhe atribuíram jurisdição (MENEZES, 2015, p. 207).

As sentenças de tribunais internacionais não estão subordinadas à soberania de um determinado Estado. Elas diferem das sentenças estatais, pois são prolatadas por órgãos dotados de supranacionalidade¹⁰, legitimados pela adesão livre e soberana dos Estados à sua competência jurisdicional. Cada Estado que se torna membro de um tribunal internacional se compromete a respeitar sua jurisdição e acatar suas decisões, não podendo sequer estabelecer reservas relativas às disposições dos seus tratados constitutivos.

¹⁰ A ideia de supranacionalidade está consagrada no âmbito do chamado Direito Comunitário, ou como é referido nos dias de hoje, Direito da União Europeia. O professor Cachapuz de Medeiros afirmava que havia uma diferença entre a jurisdição internacional ordinária, feita por cortes internacionais e a jurisdição comunitária, a cargo dos tribunais comunitários, sendo que estes últimos seriam os únicos dotados de supranacionalidade, pois suas sentenças já estariam incorporadas às ordens internas dos Estados membros da Comunidade Europeia, cuja soberania havia sido compartilhada pelo acordo comunitário e, portanto, automaticamente subordinada à autoridade do Tribunal de Justiça da União Europeia, antigo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (MEDEIROS, 1997).

Todavia, embora no Direito Internacional Público não haja, via de regra, flexibilização das soberanias estatais, o reconhecimento da competência e a subordinação à jurisdição internacional também se dão por força de tratados e cada Estado membro de um Tribunal Internacional empresta a essas Cortes autoridade para julgá-los e reconhecimento automático de suas decisões, sendo revestidas de autoridade de coisa julgada material, com exequibilidade imediata e efeitos *erga omnes*. Daí porque podemos creditar às sentenças internacionais e aos Tribunais que as prolataram o status de supranacionalidade que, todavia, não se estende às outras Organizações Internacionais.



A aceitação geral e sem reservas da jurisdição internacional equipara as sentenças dos tribunais internacionais às decisões dos tribunais internos, pois diferentemente do que ocorre com as sentenças estrangeiras, as decisões de tribunais internacionais não precisam ser homologadas, tornando-se títulos executivos jurisdicionais com plena exequibilidade dentro dos territórios dos Estados membros, subordinando-os à autoridade da coisa julgada internacional.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 (CR/1988) dispõe no § 4º de seu art. 5º, que o Brasil se submete às decisões de tribunais internacionais, dos quais o país seja parte: “Art. 5º da CR/1988. [...] §4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 1988).

Embora o dispositivo constitucional supracitado tenha se referido ao Tribunal Penal Internacional, a interpretação que se deve fazer é extensiva a todos os tribunais internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, sejam eles de âmbito regional ou global, pois o compromisso assumido é com a própria sociedade internacional, voltado a fazer valer o Direito internacional público em sua totalidade, promovendo a cooperação internacional em todos os assuntos de interesse comum da humanidade.

O Direito do mar é um desses interesses comuns da humanidade, pois todos os países, mesmo aqueles que não possuem litoral, são igualmente dependentes dos recursos marinhos e do mar enquanto espaço de navegação e comunicação entre os povos. Toda evolução da humanidade e o processo de globalização, em todas as suas fases, são consequentes da conquista dos mares, desde os primórdios da história da humanidade.

A regulamentação do uso comum da navegação marítima e da exploração dos recursos dos oceanos é um dos pilares do Direito internacional público e o respeito às suas normas e à jurisdição do TIDM é condição *sine qua non* de preservação desses recursos para as gerações futuras.

Na Convenção de Montego Bay, já em seu preâmbulo, foram registrados os motivos pelos quais se tornou imperativo para a humanidade estabelecer um regime



internacional para os mares e o estabelecimento de uma ordem jurídica específica para a proteção dos oceanos e a regulamentação do seu uso para todos os fins¹¹.

A Convenção de Montego Bay estipula, em seu Anexo VI, o Estatuto do TIDM¹². O Estatuto estabelece, em seu art. 33, a condição definitiva das decisões do

¹¹ Convenção de Montego Bay (preâmbulo):

Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de **solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar** e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a **manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,**

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

Reconhecendo a conveniência de **estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,**

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o **estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,**

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, *inter alia*, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são **patrimônio comum da humanidade** e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos **em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,**

Convencidos de que a **codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar** alcançados na presente Convenção **contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações,** de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral (...) (BRASIL, 1990, grifo próprio).

¹² Anexo VI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar:

ARTIGO 1

Disposições Gerais:

1. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído e deve funcionar de conformidade com as disposições desta Convenção e do presente Estatuto.
2. O Tribunal terá a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha.
3. O Tribunal pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando o considere desejável.
4. A submissão de qualquer controvérsia ao Tribunal deve ser regida pelas disposições das Partes XI e XV [...] (BRASIL, 1990).



TIDM, com a subordinação imediata de todas as partes envolvidas na controvérsia, dispondo sobre a obrigatoriedade da sentença, seu alcance e interpretação (BRASIL, 1990).

Conforme anota Menezes (2015):

[...] a sentença de um tribunal ou corte internacional é revestida de obrigatoriedade jurídica, constituindo uma norma particular da ordem jurídica internacional, o que torna aqueles que foram considerados juridicamente sucumbentes ao pedido obrigados a cumprir integralmente a sentença. Se não o fizerem, estarão no campo da ilicitude perante o Direito Internacional, mesmo que em determinadas circunstâncias a existência da sanção normativa como instrumento do Direito seja limitada.^{185, 186} Por sua vez, a crescente jurisprudência, que vai informando novos posicionamentos doutrinários e jurisprudências e consolidando os antigos, permeia a sociedade internacional, consolidando crescentemente o Direito Internacional de maneira indiscutivelmente efetiva e concreta. Especificamente aqui é que o debate sobre a orientação jurisprudencial do Tribunal Internacional do Mar tem relevância, na medida em que é o responsável pela consolidação conceitual da Convenção da Jamaica (MENEZES, 2015, p. 208).

Quanto às decisões proferidas pelo TIDM, essas têm o condão de preservar cada vez mais o ecossistema marinho, levando em consideração a máxima *in dubio pro natura*. Nesse sentido, é notório no âmbito do TIDM a aplicação do princípio da precaução no intuito de se evitar qualquer dano ao meio ambiente marinho. Para Zanella e Cabral (2017), esse princípio tem aplicação de destaque em se tratando de Direito do mar. Leia-se:

Nevertheless, it is acknowledged that the precautionary approach still needs to be better regulated and developed. The precautionary approach is not accepted as an indisputable principle in international environmental law. However, for legal protection of the seas, the principle has been increasingly applied, particularly by the ITLOS¹³ (ZANELLA; CABRAL, 2017, p. 252).

¹³ O sucesso do princípio da precaução ainda depende do progresso e de algumas mudanças nas instituições internacionais, mas é claro que a abordagem do princípio da precaução pelo TIDM tornou-se um sólido princípio do direito ambiental internacional, especialmente no que tange à proteção do meio marinho (ZANELLA; CABRAL, 2017, p. 252, tradução própria).



Desta forma, a garantia da efetividade do Direito internacional do mar está na observância e no respeito às suas normas, mas, sobretudo, na autoridade das decisões do TIDM, cuja autoridade é imediata e direta em relação às partes das controvérsias a ele submetidas, com sua observância obrigatória também a todos os países partes da Convenção de Montego Bay, como parte do compromisso dos Estados nacionais com o Direito internacional público e na defesa dos interesses da humanidade hoje e para as gerações futuras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde tempos remotos os oceanos são utilizados pelos povos, principalmente, como forma de expansão econômica.

Em virtude dos avanços tecnológicos, bem como diante da possibilidade de exploração das riquezas naturais oceânicas pelos países detentores dos recursos tecnológicos, a sociedade internacional passou a se preocupar com o estabelecimento de regras para utilização e/ou exploração do mar.

Assim, a ONU convocou seus Estados-membros para que eles discutissem um documento internacional que fosse capaz de estabelecer regras de utilização e/ou exploração do mar. Assim, em 1958 aconteceu a 1ª Conferência Internacional sobre o Direito do mar, sendo que nela foram elaborados documentos internacionais importantes que dispunham sobre a proteção do mar. Em 1960, ocorreu a 2ª Conferência Internacional sobre o Direito do Mar, da qual não resultou qualquer documento internacional. A 3ª Conferência da ONU sobre Direito do mar teve início em 1973, na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, e durou 9 (nove) anos, até que, no ano de 1982, na Jamaica, na cidade de Montego Bay, foi aprovado o texto vigente da CNUDM. Contudo, para que esse documento entrasse em vigor, era necessário a ratificação por, pelo menos, 60 (sessenta) países, fato que só correu em 16 de novembro de 1994.



Uma vez em vigor, a Convenção de Montego Bay estabeleceu vários mecanismos de solução de controvérsias, sendo que sua maior inovação foi a criação do TIDM.

Os mecanismos de solução de controvérsias estão previstos na Parte XV da Convenção, sendo que é facultado aos Estados-membros dessa Convenção escolher aquele que melhor lhe convier. A título de esclarecimento, os mecanismos dispostos na Convenção são os seguintes: a) conciliação; b) TIDM; c) CIJ; d) tribunal arbitral constituído de acordo com o Anexo VII; e) tribunal arbitral especial constituído de acordo com o Anexo VIII.

No que tange à proteção do meio ambiente marinho, a Convenção de Montego Bay, em seu art. 297, seção nº 2, estabelece procedimento diferenciado para sua proteção.

No âmbito do TIDM deve-se esclarecer que sua utilização é a exceção, vez que os Estados devem sempre procurar soluções pacíficas para dirimir seus conflitos.

O TIDM possui função contenciosa e consultiva, sendo que suas decisões são obrigatórias e vinculativas. Impende salientar que possui legitimidade para acionar o TIDM os Estados-membros, as organizações internacionais e outras entidades mencionadas no art. 305 da Convenção, bem como os Estados que não sejam partes da Convenção. Nesse último caso, para estarem subordinados à jurisdição do TIDM, os Estados devem manifestar-se de forma expressa.

Apesar da jurisdição do TIDM ser a exceção, a Convenção estabelece casos em que a jurisdição do TIDM é obrigatória. São eles: a) utilização dos fundos marinhos além da proteção internacional, a Área; b) liberação de embarcações e tripulação; e, c) medidas provisórias.

As decisões proferidas pelo TIDM têm que ser justificadas e devidamente pautadas na Convenção e, em caso de haver outras normas internacionais passíveis de resolução da controvérsia, o seu texto será aplicado prioritariamente. Essas normas internacionais somente prevalecerão sobre a Convenção quando ela não se manifestar acerca da matéria objeto da lide.



O TIDM também pode atuar na solução de controvérsias vindas de outros acordos internacionais, desde que esses disponham sobre o Direito do mar e que as partes estabeleçam a jurisdição do TIDM.

Os juízes do TIDM, quando decidirem sobre alguma questão que está sobre a jurisdição do Juízo, poderão fazê-lo por meio da *ex aequo et bono*, caso as partes assim concordarem. Dessa forma, os magistrados poderão decidir de acordo com o seu convencimento, sobre o que é mais justo.

A cooperação internacional é garantia da efetividade das decisões prolatadas pelos Tribunais Internacionais. Ademais, essas decisões, por serem sentenças, são consideradas revestidas da autoridade da coisa julgada material.

Importante salientar ainda que as sentenças dos tribunais internacionais são emanadas de órgãos supranacionais, que são legitimados pela adesão livre e soberana dos Estados à sua jurisdição. Assim, uma vez estando sob a jurisdição de um tribunal internacional, o Estado tem que respeitar a jurisdição desse tribunal e acatar suas decisões. Ademais, as sentenças emitidas pelos tribunais internacionais não precisam ser homologadas, ou seja, a partir do momento que são prolatadas constituem-se em títulos executivos e, nessa condição, possuem perfeita exequibilidade dentro dos territórios dos Estados-membros, subordinando-se à autoridade da coisa julgada internacional. Dessa maneira, o veto presidencial ao art. 515, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015, foi um verdadeiro retrocesso em sede de títulos executivos judiciais, ante o tratado outrora recepcionado pelo Brasil.

O mar é de interesse comum da humanidade. Até mesmo aqueles países que não possuem litoral são dependentes dos recursos marinhos e dos espaços de navegação e comunicação entre os povos.

A Convenção de Montego Bay traz em seu bojo, especificamente no Anexo VI, o Estatuto do TIDM. O art. 33 desse Estatuto estabelece a condição definitiva das decisões do TIDM, bem como a imediata subordinação das partes envolvidas no litígio, dispondo sobre a obrigatoriedade da sentença, seu alcance e interpretação.

Por tudo que foi dito alhures, resta claro a efetividade do TIDM na proteção dos fundos marinhos, principalmente em virtude da autoridade e definitividade das



suas decisões, bem como da eficácia imediata e direta no que tange às partes envolvidas no conflito. Deve-se esclarecer ainda que as decisões proferidas pelo TIDM obrigam tanto as partes envolvidas no litígio, como também os demais Estados-membros signatários da Convenção, em estrita observância ao princípio intergeracional.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia; NASCIMENTO, Januário. **Os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 23, nº 24, p. 129-148, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL: Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Senado Federal**, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 99.165**, de 12 de março de 1990. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar. Diário Oficial, Brasília, 14 de março de 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03. nov. 2017.

FIORATI, Jete Jane. Direito do mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, nº 33, p. 129-154, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/202/r133-14.PDF?sequence=4>. Acesso em: 02. nov. 2017.

MEDEIROS, Antônio P. Cachapuz de. Tribunais supranacionais e aplicação do direito comunitário: aspectos positivos e negativos. *In*: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **Direito comunitário do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 162-176.

MENEZES, Wagner. **O direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2015.



NORDQUIST, Myron H. **United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1989. v. 5.

SOUZA, Henrique S. Costa de. A Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar e a obrigação de cooperação. **Revista Jurídica de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión (RSTPR)**, Asunción, v. 3, nº 6, p. 300-322, ago. 2015. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000600300&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 02 nov. 2017.

WEIGERT, Fernanda; BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. A convenção das Nações Unidas para o direito do mar e a instituição do Tribunal Internacional para o direito do mar. **Revista de Direito Internacional da UNICEUB**, Brasília, v. 9, nº 1, p. 41-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1614/1575>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ZANELLA, Thiago Vinicius. **Direito do mar: textos selecionados**. Curitiba: Juruá, 2015.

ZANELLA, Thiago Vinicius. **Manual de direito do mar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ZANELLA, Tiago Vinicius; CABRAL, Ricardo Pereira. *The application of the precautionary principle in international law*. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, nº 29, p. 229-259, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1032>. Acesso em: 02. nov. 2017

